CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 20/06/01
Roberta Ricarte
FUNCIONÁRIO

DATA 15/02/67

PROJETO DE LEI Nº 20/67

ASSUNTO
Dá alteração na Lei nº 3.174 de 31 dezembro de 1965, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeita Municipal - Mensagem nº 11

LEI Nº 3345 DE 06/02/67 Sancionada

DIOM Nº 3631 DE 06/03/67

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3345 DE 6 DE Março DE 1967.

Faz alterações na Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966 (Código Tributário do Município), modifica as Tabelas do Impôsto de Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 1a. - Substitua-se o inciso V do art. 2º pelo seguinte:

"V - Transferências Correntes: do produto financeiro de tributos de alheia competência e cotas-partes e participações de que tratam os artigos 20,21,22, e 23, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e o art. 1º do Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966".

ALTERAÇÃO 2a. - No art. 30, modifique-se a ordem de colocação e redação dos incisos I, II e III e acrescentem-se três novos incisos e altere-se a redação de seu parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 30 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco porcento) da receita média mensal da atividade".

ALTERAÇÃO 3a. - No art. 31, substitua-se o § 2º pelo seguinte:

"§ 2º - Se o profissional liberal fôr auxiliar de outro profissional de sua categoria profissional, fica sujeito individualmente ao impôsto, de acôrdo com a tabela anéxa";

ALTERAÇÃO 4a. - No art. 34, transforme-se o seu parágrafo único em § 1º, dando-lhe nova redação e acrescente-se nôvo parágrafo da seguinte forma:

"§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o parágrafo único do art. 30, o impôsto será calculado sôbre o valôr total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo de impôsto sôbre circulação de mercadorias".

"§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o valôr total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valôr dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valôr das subempreitadas, já tributadas pelo mesmo impôsto".

ALTERAÇÃO 5a. - Substitua-se o "caput" do art. 81 e acrescentem-se dois incisos, mantendo cs mesmos parágrafos, da seguinte forma:

"Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o art. 77 será efetuado:

I - Com a primeira prestação doimpôsto sôbre serviços de qualquer natureza - para as empresas e profissionais autônomos estabelecidos;

II - durante o mês de janeiro de cada ano - para os estabelecimentos comerciais, industriais eu agropecuários".

ALTERAÇÃO 6a. - Substitua-se o art. 85 pelo seguinte:

"Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo nem do impôsto de serviços de qualquer natureza".

ALTERAÇÃO 7a. - No art. 107, substitua-se o inciso II e acrescente-se outro inciso, da seguinte forma:

"II - com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais;

III - trimestralmente, para ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades industriais ou comerciais, não enquadrados nos incisos anteriores".

- ALTERAÇÃO 8a. - No art. 108, substitua-se o inciso II, acrrescente-se nôvo inciso, substitua-se o parágrafo único pôr um parágrafo primeiro e acrescente-se novos parágrafos, da seguinte forma:

"II - para os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza - 10% (dez por cento) do valôr do salário mínimo mensal vigente no Município;

III - para os ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêle exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo as do inciso anterior - o resultado da apuração dos fatôres indicados na Tabela desta taxa.

§ 1º - Não será considerado mais de uma unidade autônoma, para os efeitos desta taxa , o edificio de fins não residenciais ocupados pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

§ 2º - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelos contribuintes indicados no inciso III dêste artigo, será feito em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de recolhimento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 3º - O valôr das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência poderá ser reduzido de até 50% (cinquenta por cento) a critério do Secretário Municipal de Finanças, se o estabelecimento preencher todos os seguintes requisitos:

a) - estiver localizado nas zonas urbana residencial ou suburbana;

b) não utilizar trabalho assalariado e seu capital social fôr inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Municipio;

c) - comercializar principalmente produtos destinados à alimentação.

ALTERAÇÃO 9a. - Exclua-se do inciso I, do § 3º, do art.151, a expressão "e de circulação de mercadorias", e do inciso II, do art. 58, a palavra "subsequente".

ALTERAÇÃO 10a. - Ficam substituídas as Tabelas I e II, do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, e V, da taxa de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelas tabelas anexas à presente lei.

Art. 2º - No presente exercicio de 1967, ficam transferidos para o mês de março os prazos de pagamentos das taxas previstas para o mês de janeiro nos artigos 81, inciso II, e 108, § 3º, inciso I, de que tratam as alterações 5a. e 8a. desta Lei, e prorrogado até 28 de fevereiro, dêste exercicio, e a partir do ultimo dia do prazo anterior, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 3332, de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3º - Ficam prorrogados até o dia 20 de março de 1967 os prazos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3332, de 24 de janeiro de 1967, incluindo-se nos favôres previstos no artigo 3º da referida lei os débitos do Impôsto Predial do exercicio de 1966.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, o art. 1º da Lei nº 3328, de 26 de dezembro de 1966, e alinea "c" do inciso I, do art. 2º, o parágrafo único e incisos I e II, do art. 47, o Capitulo VII (arts. 64 a 69) o inciso II, do art. 145, o art. 78 e a Tabela III, da Lei nº 3300, de 9 de novembro de 1966.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE Março DE 1967.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA I
ALÍQUOTAS PROPORCIONAIS
EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sôbre a receita bruta e preço total dos serviços.
1	Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e concessionárias de serviços públicos.....	2
2	Hospitais, maternidades, casas de saúde e congêneres.....	2
3	Laboratórios de análises, Raios X, Eletrocardiografias, Policlínicas e serviços similares	2
4	Escritórios, agentes, representantes, praticistas e firmas que operem à base de comissões	3
5	Beneficiamento, confecções, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização	3
6	Hoteis, pensões e demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	3
7	Loterias, agências de loterias, jogos não desportivos, "boites", cabarés e congêneres	10
8	Cinemas e demais casas de diversões	10

Sin fundo

TABELA II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	N Í V E L	% sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município.
1	Universitário	20
2	Não Universitário	10

Nota - Qualquer profissional autônomo quando auxiliar de outro profissional fica sujeito individualmente ao impôsto de acôrdo com esta Tabela.

TABELA V
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valôr do Salário Mínimo Mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
1	Terrenos e prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano,) por mês.....	1
2	Ocupantes de prédios de fins não residenciais (arrecadadas com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza - contribuintes estabelecidos), por Mês.....	10
3	Ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo os do ítem anterior:	
	a) zona do estabelecimento:	
	I - urbana comercial	60
	II - urbana residencial	40
	III - suburbana	20
	b) atividade:	
	I - comercial	
	- de gêneros de alimentação.....	20
	- outros	40
	II - industrial	80
	III - agropecuária e diversos	20

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A Imprimir.
Em 21-2-67.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 1967

Of. Nº.
MENSAGEM Nº 11

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 151
Data 15-2-67

Às Comissões de Finanças e Legislação.
Em 21-2-67.
José Barros de Alencar - Presidente.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Ilustre Câmara, o projeto de lei incluso, que altera dispositivos e tabelas da Lei nº 3.300, de 9 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município de Fortaleza) e dá outras providências.

As alterações indicadas no citado projeto de lei decorrem de expressas disposições dos Atos Complementares/ Nºs. 31, de 28 de dezembro de 1966, e 34, de 30 de janeiro de 1967, baixados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e dizem respeito, principalmente, ao fato gerador e às alíquotas do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, e a critérios de taxação das chamadas atividades mistas.

Embora só estívessemos obrigados, em face do dispôsto no Ato Complementar nº 34, ao reajustamento das alíquotas do impôsto sôbre serviços para jogos e diversões públicas e emprêsas de construção civil, achamos conveniente propor a modificação do critério estabelecido para a tributação do profissional liberal, eliminando a componente do valor das instalações, estabelecido no art. 47, parágrafo único, da citada/ Lei nº 3.300.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Barros de Alencar,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

Fortaleza,

Of. N°.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade".

ALTERAÇÃO 3a. - No art. 31, substitua-se o § 2º pelo seguinte:

"§ 2º - Se o profissional liberal fôr auxiliar de outro profissional de sua categoria profissional, fica sujeito/ individualmente ao impôsto, de acôrdo com a tabela anéxa";

ALTERAÇÃO 4a. - No art. 34, transforme-se o seu parágrafo único em § 1º, dando-lhe nova redação e acrescente-se / nôvo parágrafo, da seguinte forma:

"§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o parágrafo único do art. 30, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo de impôsto sôbre circulação de mercadorias".

"§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo mesmo impôsto".

ALTERAÇÃO 5a. - Substitua-se o "caput" do art. 81 e acrescentem-se dois incisos, mantendo os mesmos parágrafos, da seguinte forma:

"Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o art. 77 será efetuado:

I - com a primeira prestação do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza - para as emprêsas e profissionais / autônomos estabelecidos;

II - durante o mês de janeiro de cada ano - para os estabelecimentos comerciais, industriais ou agropecuários".

Fortaleza,

Of. Nº.

ALTERAÇÃO 6a. - Substitua-se o art. 85 pelo seguinte:

"Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo nem do impôsto de serviços de qualquer natureza".

ALTERAÇÃO 7a. - No art. 107, substitua-se o inciso II e acrescente-se outro inciso, da seguinte forma:

"II - com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais;

III- trimestralmente, para ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades industriais ou comerciais, não enquadrados nos incisos anteriores."

ALTERAÇÃO 8a. - No art. 108, substitua-se o inciso II, acrescente-se nôvo inciso, substitua-se o parágrafo único por um parágrafo primeiro e acrescente-se nôvos parágrafos, da seguinte forma:

"II - para os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município;

III- para os ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêle exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo as do inciso anterior - o resultado da apuração dos fatôres indicados na Tabela desta taxa.

§ 1º - Não será considerado mais de uma unidade autônoma, para os efeitos desta taxas, o edifício de fins não residenciais ocupado pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

§ 2º - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelos contribuintes indicados no inciso / III dêste artigo, será feito em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de recolhimento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 3º - O valor das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência poderá ser reduzido de até 50% (cinquenta por cento), a critério do Secretário Municipal de Finanças, se o estabelecimento preencher todos os seguintes requisitos:

Fortaleza,

Of. Nº.

a) - estiver localizado nas zonas urbana residencial ou suburbana;

b) - não utilizar trabalho assalariado e seu capital social fôr inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

c) - comercializar principalmente produtos destinados à alimentação.

ALTERAÇÃO 9a. - Exclua-se do inciso I, do § 1º, do art. 151, a expressão "e de circulação de merçadorias", e do inciso II, do art. 58, a palavra " subsequente".

ALTERAÇÃO 10a. - Ficam substituídas as Tabelas I e II, do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, e V, da taxa de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelas tabelas anexas à presente lei.

Art. 2º - No presente exercício de 1967, ficam transferidos para o mês de março os prazos de pagamentos das taxas previstas para o mês de janeiro nos artigos 81, inciso II, e 108, § 3º, inciso I, de que tratam as alterações 5a. e 8a. desta Lei, e prorrogado até 28 de fevereiro, dêste exercício, e a-partir do último dia do prazo anterior, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 3.332, de 24 de janeiro de 1967.

art 3º

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o art. 1º da Lei nº 3.328, de 26 de dezembro de 1966, e alinea "c" do inciso I, do art. 2º, o parágrafo único e incisos I e II, do art. 47, o Capítulo VII (arts. 64 a 69), o inciso II, do art. 145, o art. 78 e a Tabela III, da Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966.

PAÇO DA.....

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

ALÍQUOTAS PROPORCIONAIS

EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sôbre a receita bruta e preço total dos serviços
1	Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e concessionárias de serviços públicos.....	2
2	Hospitais, maternidades, casas de saúde e congêneres.....	2
3	Laboratórios de análises, Raios X, Eletrocardiografias, Policlínicas e serviços similares.....	2
4	Escritórios, agentes, representantes, pracistas e firmas que operem à base de comissões.....	3
5	Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização..	3
6	Hotéis, pensões e demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	3
7	Loterias, agências de loterias, jogos não desportivos, "boites", cabarés e congêneres.....	10
8	Cinemas e demais casas de diversões.....	10

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

TABELA II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	NIVEL	% sôbre o salá — rio mínimo mensal vigente no Municí pio.
1	Universitário	20
2	Não Universitário	10

Nota - Qualquer profissional autônomo quando auxiliar de outro pro - fissional fica sujeito indivi- dualmente ao impôsto de acôrdo com esta Tabela.

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valor do Salário Mínimo Mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
1	Terrenos e prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano,) por mês.....	1
2	Ocupantes de prédios de fins não residenciais - (arrecadadas com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza - contribuintes estabelecidos), por mês.....	10
3	Ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo os do ítem anterior:	
	a) zona do estabelecimento:	
	I - urbana comercial.....	60
	II - urbana residencial.....	40
	III - suburbana.....	20
	b) atividade:	
	I - comercial	
	- de gêneros de alimentação.....	20
	- outros.....	40
	II - industrial.....	80
	III - agropecuária e diversos.....	20

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

Em virtude dêsse reajuste, propomos também a alteração das tabelas anexas à mesma lei, na forma que nos pareceu mais justa e que, ao mesmo tempo, importará em recompensa / do decesso de receita que teria o Município com a simples redução das alíquotas imposta pelo citado Ato Complementar nº 34.

Como bem pode examinar Vossa Excelência, as alterações que temos a honra de submeter a essa Augusta Câmara, / consubstanciadas no projeto incluso, são necessárias à adaptações do Código Tributário do Município aos novos preceitos dos referidos Atos Complementares e visam, ainda, a reajustar os atuais critérios de tributação do profissional autônomo e das taxas de serviços urbanos.

Aproveitando a oportunidade, renovamos a Vossa/ Excelência e demais ilustres Vereadores, os protestos de nosso respeito e distinguida consideração.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal.

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 1967

PROJETO DE LEI Nº 20/67

Faz alterações na Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966 (Código Tributário do Município), modifica as Tabelas 7 do Impôsto de Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 1a. - Substitua-se o inciso V do art. 2º pelo seguinte:

"V - Transferências Correntes: do produto financeiro de tributos de alheia competência e cotas-partes e participações de que tratam os artigos 20, 21, 22 e 23, da Emenda Constitucional/ nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e o art. 1º do Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966".

ALTERAÇÃO 2a. - No art. 30, modifique-se a ordem de colocação e redação dos incisos I, II e III e acrescentem-se três novos incisos e altere-se a redação de seu parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 30 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se / serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco porcento) da receita média mensal da atividade".

ALTERAÇÃO 3a. - No art. 31, substitua-se o § 2º pelo seguinte:

"§ 2º - Se o profissional liberal fôr auxiliar de outro profissional de sua categoria profissional, fica sujeito individualmente ao impôsto, de acôrdo com a tabela anéxa";

ALTERAÇÃO 4a. - No art. 34, transforme-se o seu parágrafo único em § 1º, dando-lhe nova redação e acrescente-se nôvo parágrafo da seguinte forma:

"§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o parágrafo único do art. 30, o impôsto será calculado sôbre o valôr total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo de impôsto sôbre circulação de mercadorias".

"§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o valôr total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valôr dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valôr das subempreitadas, já tributadas pelo mesmo impôsto".

ALTERAÇÃO 5a. - Substitua-se o "caput" do art. 81 e acrescentem-se dois incisos, mantendo os mesmos parágrafos, da seguinte forma:

"Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o art. 77 será efetuado:

I - Com a primeira prestação doimpôsto sôbre serviços de qualquer natureza - para as empresas e profissionais autônomos estabelecidos;

II - durante o mês de janeiro de cada ano - para os estabelecimentos comerciais, industriais eu agropecuários".

ALTERAÇÃO 6a. - Substitua-se o art. 85 pelo seguinte:

"Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo nem do impôsto de serviços de qualquer natureza".

ALTERAÇÃO 7a. - No art. 107, substitua-se o inciso II e acrescente-se outro inciso, da seguinte forma:

"II - com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais;

III - trimestralmente, para ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades industriais ou comerciais, não enquadrados nos incisos anteriores".

ALTERAÇÃO 8a. - No art. 108, substitua-se o inciso II, acrrescente-se nôvo inciso, substitua-se o parágrafo único pôr um parágrafo primeiro e acrescente-se novos parágrafos, da seguinte forma:

"II - para os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza - 10% (dez por cento) do valôr do salário mínimo mensal vigente no Município;

III - para os ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêle exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo as do inciso anterior - o resultado da apuração dos fatôres indicados na Tabela desta taxa.

§ 1º - Não será considerado mais de uma unidade autônoma, para os efeitos desta taxa, o edifício de fins não residenciais ocupados pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

§ 2º - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelos contribuintes indicados no inciso III dêste artigo, será feito em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de recolhimento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 3º - O valôr das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência poderá ser reduzido de até 50% (cinquenta por cento) a critério do Secretário Municipal de Finanças, se o estabelecimento preencher todos os seguintes requisitos:

a) - estiver localizado nas zonas urbana residencial ou suburbana;

b) não utilizar trabalho assalariado e seu capital social fôr inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Municipio;

c) - comercializar principalmente produtos destinados à alimentação.

ALTERAÇÃO 9a. - Exclua-se do inciso I, do § 1º, do art.151, a expressão "e de circulação de mercadorias", e do inciso II, do art. 58, a palavra "subsequente".

ALTERAÇÃO 10a. - Ficam substituídas as Tabelas I e II, do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, e V, da taxa de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelas tabelas anexas à presente lei.

Art. 2º - No presente exercicio de 1967, ficam transferidos para o mês de março os prazos de pagamentos das taxas previstas para o mês de janeiro nos artigos 81, inciso II, e 108, § 3º, inciso I, de que tratam as alterações 5a. e 8a. desta Lei, e prorrogado até 28 de fevereiro, dêste exercicio, e a partir do ultimo dia do prazo anterior, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 3332, de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3º - Ficam prorrogados até o dia 20 de março de 1967 os prazos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3332, de 24 de janeiro de 1967, incluindo-se nos favôres previstos no artigo 3º da referida lei os débitos do Impôsto Predial do exercicio de 1966.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, o art. 1º da Lei nº 3328, de 26 de dezembro de 1966, e alinea "c" do inciso I, do art. 2º, o parágrafo único e incisos I e II, do art. 47, o Capitulo VII (arts. 64 a 69) o inciso II, do art. 145, o art. 78 e a Tabela III, da Lei nº 3300, de 9 de novembro de 1966.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1967.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA I
ALÍQUOTAS PROPORCIONAIS
EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sôbre a receita bruta e preço total dos serviços.
1	Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e concessionárias de serviços públicos.....	2
2	Hospitais, maternidades, casas de saúde e congêneres.....	2
3	Laboratórios de análises, Raios X, Eletrocardiografias, Policlínicas e serviços similares	2
4	Escritórios, agentes, representantes, praticistas e firmas que operam à base de comissões	3
5	Beneficiamento, confecções, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização	3
6	Hoteis, pensões e demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	3
7	Loterias, agências de loterias, jogos não desportivos, "boites", cabarés e congêneres	10
8	Cinemas e demais casas de diversões	10

TABELA II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	N Í V E L	% sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município.
1	Universitário	20
2	Não Universitário	10

Nota - Qualquer profissional autônomo quando auxiliar de outro profissional fica sujeito individualmente ao impôsto de acôrdo com esta Tabela.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA V
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valôr do Salário Mínimo Mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S.M.
1	Terrenos e prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano,) por mês.....	1
2	Ocupantes de prédios de fins não residenciais(arrecadadas com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza - contribuintes estabelecidos), por Mês.....	10
3	Ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo os do item anterior:	
	a) zona de estabelecimento:	
	I - urbana comercial	60
	II - urbana residencial	40
	III - suburbana	20
	b) atividade:	
	I - comercial	
	- de gêneros de alimentação.....	20
	- outros	40
	II - industrial	80
	III - agropecuária e diversos	20

Aprovada
Apelo as Comissões
de Finanças e Legislação
Em 24-2-67
Walter Cavalcante Sá
Presidente

EMENDA Nº 1 - ao Projeto de Lei nº 20

Aprovada

Em 23-2-67.

Inclua-se onde couber:

Art. 3º - Ficam prorrogados até o dia 20 de março de 1967 os prazos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.332, de 24 de janeiro de 1967, incluindo-se nos favores previstos no art. 3º da referida lei os débitos do Impôsto Predial do exercício de 1966.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de fevereiro de 1967.

Walter Cavalcante Sá

Walter Cavalcante Sá

Vereador.

Jorge Linard

Elias Gomes

José Eduardo Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de impressão e interfolio
Em 23 / 2 / 1967

PARECER CONJUNTO Nº 9 /67
AO PROJETO DELEI Nº 20/67 (Mensagem nº 11)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que altera dispositivos e tabelas da Lei nº 3.300, de 9 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município de Fortaleza) e dá outras providências.

São alterações decorrentes de expressas disposições dos / Atos Complementares Ns. 31, de 28 de dezembro de 1966, e 34, de 30 de janeiro de 1967, baixados pelo Excelentíssimo Presidente da República, como se verifica pela Mensagem do Sr. Prefeito, e dizem // respeito, principalmente, ao fato gerador e às alíquotas do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, e a critérios de taxação das chamadas atividades mistas.

Daí porque, consideramos justas essas alterações, consubstanciadas no projeto incluso, necessárias às adaptações do Código Tributário do Município aos novos preceitos dos mencionados Atos // Complentares e que visam, por outro lado, a reajustar os atuais critérios de tributação do profissional autônomo e das taxas de serviços urbanos.

Em tais condições, somos pela aprovação do projeto em tela, ordundo da Mensagem do Chefe do Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Fevereiro de 1967.

PRESIDENTE — RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/67

Aprovado.
Em 2-3-67.

Faz alterações na Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966(Código Tributário do Município), modifica as Tabelas 7 do Impôsto de Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 1ª - Substitua-se o inciso V do art. 2º pelo / seguinte:

"V - Transferências Correntes: do produto financeiro de tributos de alheia competência e cotas-partes e participações de que tratam os artigos 20,21,22,e 23, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e o art. 1º do Ato Complementar / nº 31, de 28 de dezembro de 1966".

ALTERAÇÃO 2ª - No art. 30, modifiqus-se a ordem de colocação e redação dos incisos I, II e III e acrescentem-se três novos incisos e altere-se a redação de seu parágrafo único, da seguinte forma:

"Art. 30 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se / serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - Jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, recondicionamento e / operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou

sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade".

ALTERAÇÃO 3ª - No art. 31, substitua-se o § 2º pelo seguinte:

"§ 2º - Se o profissional liberal fôr auxiliar de outro / profissional de sua categoria profissional, fica sujeito individualmente ao impôsto, de acordo com a tabela anéxa;

ALTERAÇÃO 4ª - No art. 34, transforme-se o seu parágrafo / único em § 1º, dando-lhe nova redação e acrescente-se nôvo parágrafo da seguinte forma:

"§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o parágrafo / único do art. 30, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo de impôsto sôbre circulação de mercadorias".

"§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação , deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo mesmo impôsto".

ALTERAÇÃO 5ª - Substitua-se o "caput" do art. 81 e acrescentem-se dois incisos, mantendo os mesmos parágrafos, da seguinte forma:

Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o art. 77 / será efetuado:

I - Com a primeira prestação do, impôsto sôbre serviços / de qualquer natureza - para as emprêsas e profissionais autônomos estabelecidos;

II - durante o mês de janeiro de cada ano - para os estabelecimentos comerciais, industriais ou agropecuários".

ALTERAÇÃO 6a. - Substitua-se o art. 85 pelo seguinte:

"Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para o exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo nem do impôsto de serviços de qualquer natureza".

ALTERAÇÃO 7a. - No art. 107, substitua-se o inciso II e acrescente-se outro inciso, da seguinte forma:

"II - com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais;

III - trimestralmente, para ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades industriais ou comerciais, não enquadrados nos incisos anteriores".

ALTERAÇÃO 8a. - No art. 108, substitua-se o inciso II, acrescente-se nôvo inciso, substitua-se o parágrafo único pôr um parágrafo primeiro e acrescente-se nôvos parágrafos, da seguinte forma:

"II - para os contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município;

III - para os ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêle exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo / as do inciso anterior - o resultado da apuração dos fatôres indicados na Tabela desta taxa.

§ 1º - Não será considerado mais de uma unidade autônoma, para os efeitos desta taxas, o edifício de fins não residenciais ocupado pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

§ 2º - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelos contribuintes indicados no inciso III dêste artigo, será feito em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de recolhimento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 3º - O valor das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência poderá ser reduzido de até 50% (cinquenta por cento), a critério do Secretário Municpal de Finanças, se o estabelecimento // preencher todos os seguintes requisitos:

- Continua -

MMV/

a) - estiver localizado nas zonas urbana, residencial ou suburbana;

b) - não utilizar trabalho assalariado e seu capital social fôr inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Municipio;

c) - comercializar principalmente produtos destinados à alimentação.

ALTERAÇÃO 9ª - Exclua-se do inciso I, do § 1º, do art. 151, a expressão "e de circulação de mercadorias", e do inciso II, do art.58, a palavra "subsequente".

ALTERAÇÃO 10ª - Ficam substituídas as Tabelas I e II, do imposto sôbre serviços de qualquer natureza, e V, da taxa de serviços urbanos e de saúde e assistência, pelas tabelas anexas à presente lei.

Art.2º - No presente exercicio de 1967, ficam transferidos para o mês de março os prazos de pagamentos das taxas previstas para o mês de janeiro nos artigos 81, inciso II, e 108, § 3º, inciso I, de que tratam as alterações 5a. e 8a. desta Lei, e prorrogado até 28 de fevereiro, dêste exercicio, e a partir do ultimo dia do prazo anterior, o prazo de que trata o art.4º da Lei n.3332, de 24 de janeiro de 1967.

Art.3º - Ficam prorrogadas até o dia 20 de março de 1967 os prazos de que tratam os artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 3332, de 24 de janeiro de 1967, incluindo-se nos favores previstos no artigo3º da referida lei os débitos do Impôsto Predial do exercicio de 1966.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, o art.1º da Lei nº 3328, de 26 de dezembro de 1966, e alinea "c" do inciso I, do art.2º, o parágrafo único e incisos I e II, do art.47, o Capitulo VII (arts.64 a69) o inciso II, do art.145, o art.78 e a Tabela III, da Lei nº 3.300, de 9 de novembro de 1966.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de fevereiro de 1967.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

ALÌQUOTAS PROPORCIONAIS

EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sôbre a receita bruta e preço total dos serviços
1	Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e concessionárias de serviços públicos.....	2
2	Hpspitais, maternidades, casas de saúde e congêneres	2
3	Laboratórios de análises, Raios X, Eletrocardiografias, Policlínicas e serviços similares	2
4	Escritórios, agentes, representantes, pracistas e firmas que operem à base de comissões.....	3
5	Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização...	3
6	Hoteis, pensões e demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	3
7	Loterias, agências de loterias, jogos não desportivos, "boites", cabarés e congêneres	10
8	Cinemas e demais casas de diversões	10

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	NIVEL	% sôbre o salário mínimo mensal vigente no Municipio.
1	Universitário	20
2	Não Universitário	10

Nota - Qualquer profissional autônomo quando auxiliar de outro profissional fica sujeito individualmente ao impôsto de acôrdo com esta Tabela

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÙDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valôr do Salário Mínimo Mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%S.M.
1	Terrenos e prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestaçõesdos impostos Predial e Territorial Urbano,) por mês	1
2	Ocupantes de prédios de fins não residenciais (arrecadadas com os pagamentos do impôsto de serviços de qualquer natureza - contribuintes estabelecidos), por mês	10
3	Ocupantes de prédios de fins não residenciais e que nêles exerçam atividades comerciais ou industriais, salvo os do ítem anterior:	
	a) zona de estabelecimento:	
	I - urbana comercial ,,.....	60
	II - urbana residencial	40
	III - suburbana	20
	b) atividade:	
	I - comercial	
	- de gêneros de alimentação.....	20
	- outros	40
	II - industrial	80
	III - agropecuária e diversos	20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MOFP

4/62

Of. Nº 163/67

Fortaleza, 27 de fevereiro de 1967.

GABINETE DO PREFEITO
N.º de Ordem 665
Em 28 fevereiro de 1967
Chefe de Serviço de Contrôle de Atos Oficiais

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que faz alteração na lei nº 3.174 de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

Sec. Adm.

Com preencher corretamente com a assinatura. 1.III.67

Sec. Geral

José Barros de Alencar

JOSÉ BARROS DE ALENCAR
(PRESIDENTE)

Exmo. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 6 de março de 1967

Of. Nº. 194
MP/TG
GP

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO 221/67
Data 6/3/67

A' Comissão de Legislação -

Sr. Presidente,

7-3-67

Encaminho à consideração de V.Exª. as razões do meu veto ao artigo 8º do Projeto que faz alteração da Lei nº3.174, de 31-12-1965, dispondo sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

A expressão "e depois de cinco anos nos outros casos", com a qual se faria a efetivação de funcionários não concursados, se choca com o parágrafo 1º do art. 99 da atual Constituição, que estabelece que "ninguém poderá ser efetivado ou ad uirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público".

Certo de contar com a compreensão de V.Exª.e dos seus ilustres Pares, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de consideração e aprêço.

Gen Murillo Borges
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

Ofício nº 246/67, de 22/3/67 - Arquive-se.
Sala, 22.3.67.
Mariano Gardingo
Dir. Leg.

Arquivado em. 22-3-67.
Teresa Palmeira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 246/67 Fortaleza, 22 de março de 1967.

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de comunicar a V. Excelência que a Câmara Municipal, aprovou o veto apôsto ao Projeto de Lei que faz alteração na Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio de Fortaleza e dá outras providências, encaminhado a esta Câmara pelo oficio nº 194, de 6 de março de 1967.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA